



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUCAS JUNQUEIRA TORRES

HERANÇA DIGITAL: Nuances da gestão de bens digitais no pós-vida

BRASÍLIA

2023

LUCAS JUNQUEIRA TORRES

HERANÇA DIGITAL: Nuances da gestão de bens digitais no pós-vida

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges.

BRASÍLIA

2023

LUCAS JUNQUEIRA TORRES

HERANÇA DIGITAL: Nuances da gestão de bens digitais no pós-vida

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Fabiana Aparecida Ferreira Peres Borges

Professor(a) Avaliador(a)

HERANÇA DIGITAL: Nuances da gestão de bens digitais no pós-vida

Lucas Junqueira Torres¹

Resumo: A rápida evolução das diversas tecnologias digitais tem proporcionado uma crescente integração do indivíduo com a *internet*, permitindo a construção de complexas identidades *online*. Através principalmente das redes sociais, e outras plataformas de interação *online*, as pessoas têm a oportunidade de expressar suas opiniões, compartilhar suas vidas e experiências e conectar-se com outros usuários. Essa experiência resulta em um grande acervo de memórias, que constroem um legado virtual capaz de transcender a própria existência física. Porém, da mesma maneira em que as memórias digitais são capazes de fornecer uma rica narrativa sobre as experiências de alguém, a questão da preservação e gerenciamento dessas identidades *post-mortem* tem se tornado cada vez mais relevante, refletindo-se em questões legais. Quando um usuário falece, sua presença no mundo digital permanece, surgindo um dilema emocional para os entes queridos e para a sociedade. Diante dessa realidade, o presente trabalho tem como objetivo explorar e analisar o fenômeno da “herança digital” e sua influência na preservação dos bens digitais no pós vida. Serão investigados os diversos aspectos envolvidos nesse contexto, incluindo como ocorrerão a gestão dos ativos *online*, após o falecimento de seus criadores, ou seja, a abordagem jurídica em relação à propriedade dos dados digitais, bem como as práticas tecnológicas adotadas pelas principais plataformas *online* para tratar da questão da morte virtual. Por fim, é fundamental que este estudo possa contribuir para uma reflexão ampla sobre o valor das memórias digitais, propondo novos rumos para uma abordagem mais consciente diante do legado virtual.

Palavras-chave: Tecnologia. *Online*. Usuários. Herança digital. Bens digitais. Falecimento.

SUMÁRIO: Introdução. 1 - A digitalização do patrimônio. 1.1 - O surgimento da *internet* e das redes sociais. 1.2 - O armazenamento de dados digitais e a privacidade nas redes sociais. 1.3 - Bens digitais como integrantes do patrimônio. 2 - A herança digital e suas nuances. 2.1 - O direito sucessório no Brasil. 2.2 - O instituto da herança. 2.3 - A herança digital. 2.4 - A possibilidade do Testamento Digital. 2.5 - Projetos de Lei. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Na era digital em que o mundo se encontra, a presença *online dos* indivíduos tornou-se uma extensão significativa de quem cada um é, moldando suas identidades

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). E-mail: lucas.junka@sempreceub.com.

tanto no presente quanto, potencialmente, no pós-vida. O fenômeno dos bens digitais ganhou notoriedade à medida que plataformas *online* e redes sociais se transformaram em espaços onde se compartilha, se interage e se deixa uma marca indelével nas vidas de todos. No entanto, à medida que é explorado o alcance desses ativos e considera-se sua persistência após a morte física, surgem questões que tocam a esfera da identidade, da privacidade e do direito.

Uma das metas do presente trabalho, é definir e conceituar a possibilidade de bens digitais integrarem o patrimônio de um indivíduo de forma que estes venham a fazer parte de sua herança, quando vier a falecer. Já seu objetivo principal, é adentrar a complexidade do instituto da herança digital e as nuances que a acompanham, tendo sua problemática surgido do seguinte questionamento: De que maneira as plataformas digitais se comunicam com o ordenamento jurídico na preservação de bens e memórias digitais de um indivíduo após sua morte?

Desta forma, serão examinadas as implicações legais da preservação das memórias digitais de indivíduos falecidos, considerando tanto os desejos expressos em vida, quanto as preocupações de seus entes queridos.

Neste cenário, a ausência de uma legislação sólida e abrangente sobre a questão da herança digital emerge como um complexo desafio. A medida em que a presença *online* das pessoas evolui e se transforma, as questões legais que cercam a transferência e a gestão de seus bens digitais após a morte continuam em grande parte não regulamentadas pelo ordenamento.

Essa lacuna normativa pode resultar em dilemas intrincados para os indivíduos e suas famílias. Neste aspecto, as problemáticas decorrentes da ausência de legislação a respeito da herança digital podem desencadear uma série de consequências indesejadas, que serão abordadas no presente artigo, que fora delimitado a partir de pesquisas bibliográficas, utilizando autores que versem sobre o tema, ponderando como a esfera sucessória-digital se desenvolve no Brasil, de forma a preencher o vácuo, que circunda o ordenamento jurídico, respeitando ao máximo a memória dos falecidos.

1 A DIGITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Com advento do crescente e rápido desenvolvimento das diversas tecnologias, e plataformas no cenário contemporâneo, a ubiquidade da *internet* desencadeou uma profunda transformação na vida de grande parte dos indivíduos. Pessoas que antes só preocupavam-se com seus bens palpáveis, passaram a preocupar-se também, com bens intangíveis, que no século XXI, podem facilmente integrar o patrimônio de alguém, o que será demonstrado neste capítulo.

1.1 O surgimento da *internet* e das redes sociais

Segundo Adami (2019), o surgimento da *Internet* na década de 90 e a subsequente criação das redes sociais são eventos interligados que modificaram e de maneira significativa, moldaram a forma como os indivíduos se conectam, comunicam e compartilham informações entre si no mundo contemporâneo. Ambos os desenvolvimentos marcaram uma revolução tecnológica que influenciou profundamente a sociedade em vários aspectos.

Deste modo, Adabo (2014), explica que, a corrida armamentista durante a guerra fria, principalmente entre as duas grandes potências mundiais do período, Estados Unidos e União Soviética, fez com que a *internet*, encontrasse suas raízes na pesquisa militar e acadêmica entre as décadas de 1960 e 1970. Inicialmente, era tida como uma rede de comunicação extremamente limitada, utilizada apenas por cientistas e pesquisadores.

O autor Adabo (2014) ainda assevera o seguinte:

Essa rede, que veio a ser chamada de Arpanet, entrou em operação no final de 1969, expandiu-se ao longo dos anos 1970 e desvinculou-se dos militares na década de 1980, quando integrou-se com outras redes acadêmicas existentes (NSFNET, CSNET etc.) dando origem ao que hoje chama-se de *internet*. (Sávio, 2006 *apud* Adabo, 2014).

À medida que o tempo passou e a *internet* evoluiu, conforme Alcantra (2022), ocorre finalmente seu desvencilhamento definitivo das mãos dos militares, culminando, assim, no acesso global. Na década de 1990, após o fim da guerra fria, a *internet* se tornou acessível ao público em geral.

Com este novo recurso, Moura (2023), destaca que o surgimento das redes sociais modernas está intrinsecamente ligado à pioneira, “*Six Degrees*”, a primeira

plataforma a de fato receber a terminologia de “*social network*”, fundada em 1996 por Andrew Weireinch. Desta forma, a rede permitia aos usuários, de forma extremamente inovadora, que criassem perfis pessoais, e se conectassem com outros membros.

Apesar de ter sido a precursora das redes sociais, a *SixDegrees* teve sua atividade encerrada no ano 2000 (Moura, 2023) e, embora sua existência tenha sido breve, e seu alcance limitado, seu fim marcou o início de uma era de aprendizado e inovação no acervo da *internet* e das redes sociais. Importantes lições foram tomadas com seu encerramento, tornando-se cruciais para a criação de redes sociais de sucesso posteriormente, que participam integralmente da vida de bilhões de usuários por todo o mundo, como o *Facebook*, *Snapchat*, *Whatsapp* e *Instagram*.

A ampliação das redes sociais teve um impacto profundo e transformador na sociedade em várias frentes, e dessa forma, Holanda (2021) aponta que:

Pelas estatísticas com a quantidade de acessos por dia, podemos constatar que as redes sociais deixaram de ser apenas uma forma de manter contatos, elas passaram a ser fonte de informação, atração de novos clientes, publicidade, oportunidade e, também, lazer. (Holanda, 2021).

Demonstrado que, as redes não somente revolucionaram as maneiras de conexão e comunicação, como também desempenharam um papel fundamental no cenário de armazenamento e organização de dados públicos e pessoais, impactando significativamente o presente, e futuro dos indivíduos.

1.2 O armazenamento de dados digitais e a privacidade nas redes sociais

Primordialmente, é necessário entender que, com o crescimento exponencial de usuários cadastrados nas diversas redes sociais, criou-se uma imensa quantidade de dados sendo gerados diariamente, de cunho quase incalculável, dos mais diversos e variados gêneros, podendo ser: fotos, vídeos, mensagens, atualizações de *status* e interações *online*. Essa explosão de informações está intrinsecamente ligada ao armazenamento de dados digitais nas redes sociais, uma vez que, todas as ações de usuários são registradas em servidores remotos.

O armazenamento na nuvem é uma característica muito relevante ao analisar este cenário. Os dados como fotos, vídeos e mensagens que os usuários compartilham, não são mais limitados ao dispositivo onde foram produzidos, como eram com câmeras digitais, por exemplo. Os dados então, ao serem produzidos em

determinado dispositivo, são armazenados remotamente na nuvem das empresas, após a concordância com os termos de uso do usuário, garantindo então, que estes dados sejam acessados de qualquer outro dispositivo, em qualquer parte do mundo, assegurando a conveniência e disponibilidade destes, bastando o acesso à respectiva conta onde o dado tenha sido gerado.

Além do mais, as redes sociais se tornaram de tal forma, repositórios digitais para os usuários, permitindo que eles acessem e prontamente recuperem de fácil modo suas informações e lembranças pessoais. Entretanto, com a crescente quantidade de informações pessoais armazenadas nas redes sociais e na nuvem, a privacidade dos usuários se tornou uma preocupação crítica.

O professor Bioni (2018), especialista em privacidade e proteção de dados, em um Ted Talk com o tema “Por que a proteção de dados pessoais importa?”, se refere ao fluxo de dados e ao destino destes, nas seguintes palavras: “Privacidade e proteção de dados pessoais importam, e importam muito. Porque com isso, a gente vai garantir que todo esse fluxo de informação seja íntegro, seja apropriado, esse volume descomunal de dados”.

Complementando o raciocínio anterior, o professor Souza (2019), no Ted Talk de tema “Privacidade e proteção de dados no Brasil”, ao se deparar com a questão do limite de equilíbrio entre o uso de novas ferramentas tecnológicas e a quantidade enorme de dados expostas nas redes, cita a recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao dizer:

Você passa a ter, a partir da lei, direito de saber quais são os dados que estão sendo tratados por empresas e governos, retificar dados que estão sendo tratados, caso tratados de forma errada, apagar esses dados, transferir esses dados de uma empresa a outra. (Souza, 2019)

O professor, ao enfatizar a importância da LGPD na vida dos cidadãos, demonstra seu relevante papel na proteção do direito dos titulares desses dados, destacando que sua importância, não advém apenas da regulamentação de dados pessoais por parte das grandes empresas e organizações. Dessa forma, finaliza seu raciocínio evidenciando o seguinte:

Estes são direitos, que vocês precisam conhecer, e mais que conhecer, se importar com eles e conhecê-los, porque mais que nunca, caminhamos para um futuro no qual os dados formam um alicerce de uma nova economia. Hoje em dia, toda empresa é uma

empresa de dados, de forma maior ou menor, toda empresa coleta, armazena e utiliza dados pessoais. (Souza, 2019)

1.3 Bens digitais como integrantes do patrimônio

Essencialmente, os chamados “bens” no ordenamento jurídico brasileiro tratam-se de objetos, valores, direitos ou até interesses dos quais possam ser atribuídos valor econômico e de mesma forma, passíveis de disposição, controle, posse e desfrute por indivíduos, empresas, entidades governamentais ou outras organizações. A redação do art. 91 do Código Civil de 2002 dispõe que, “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico” (Brasil, 2002). Nota-se, portanto, que os bens são de tal forma, um conceito fundamental no direito, uma vez que diversas normas e institutos jurídicos possuem como objeto principal a proteção, e regulação dos mais variados tipos destes.

Os bens podem ser classificados de diversas formas, entretanto, a classificação de maior relevância para a introdução do conceito de bens digitais, é a da intangibilidade. Apesar de não constar no Código Civil, a tangibilidade dos bens é absolutamente primordial para o ordenamento jurídico, relacionando-se com a natureza física dos objetos passíveis de uma relação de direitos. De maneira simplificada, para Tartuce (2020, p. 348), os bens tangíveis são aqueles que podem ser vistos, tocados ou manuseados, como um lápis, ou um carro. Já os bens intangíveis são o contrário, não podendo ser manuseados ou tocados, sendo, portanto, patentes, direitos autorais, marcas registradas, entre outros.

Os então chamados “bens digitais” encaixam-se de tal forma na segunda categoria, devido sua natureza não física, existindo apenas no formato digital, armazenados em computadores, drives ou na nuvem. Na definição de Bertasso (2015):

Bens digitais são descritos como produtos armazenados e distribuídos em formato digital, geralmente em uma informação eletrônica em rede. Nesse sentido, bens digitais são um conjunto de informação atualizadas, intangíveis, representados por cadeias armazenadas de bytes. Devido à facilidade e perfeição da cópia digital, o consumo por um não diminui o bem original nem impede que qualquer outro consuma o mesmo. Esses produtos têm alto custo fixo de produção e quase zero de custo variável, porque, uma vez criado o primeiro, outros podem ser facilmente reproduzidos, simplesmente por cópia dos bytes. Finalmente, bens digitais são representações digitais de

produtos do mundo real, com algum valor intrínseco (Bertasso, 2015, p. 43)

Já para Zampier (2021, p. 63-64), seu conceito é um pouco diferente, os definindo da seguinte maneira: “estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na *Internet* por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Como bem representado por Zampier e Bertasso, os bens digitais englobam as representações digitais do mundo real com valor intrínseco, traduzidos dessa forma portanto, em arquivos de mídia digital, como fotos, vídeos, músicas e filmes, até as próprias redes sociais do falecido e o conteúdo gerado pelos usuários, podendo dessa forma, lhes ser ou não, atribuído valor econômico.

Apesar de já serem objetos de estudo do meio jurídico e abordados pelo ordenamento em diversas causas, o marco civil da *internet* (Lei nº 12.965/14) por exemplo, não trouxe de tal forma, nenhuma definição do que abrangeria o patrimônio digital de um indivíduo, ou do que seriam propriamente os bens digitais. Desta forma, para fins de constituição patrimonial, resta dividir os bens digitais em duas categorias, sendo elas, as de valoração econômica e as sem valor econômico.

Os bens digitais sem valor econômico, são aqueles compartilhados livremente pelos usuários digitais, compreendidos em grande parte por fotos, vídeos, publicações, não envolvendo em sua maioria, transação monetária, entretanto, que podem possuir imenso valor emocional para o usuário e seus familiares. Conforme diz Greco (2018, p. 06), tais bens podem se manifestar como interações em mídias sociais ou trocas de e-mails de natureza pessoal, evidenciando sua ocorrência no âmbito privado do indivíduo.

Na concepção de Zampier (2021, p. 117), os indivíduos que utilizem a *internet*, inevitavelmente produzirão conteúdo *online* de natureza personalíssima através das redes sociais, realizando *upload* de fotos, vídeos, externalizando emoções, pensamentos e ideias com um número ilimitado de pessoas, criando dessa forma, a noção de bem tecno digital existencial, que apesar de muitas vezes não possuir valor econômico, é dotado de valor emocional inestimável.

Já os bens digitais de valoração econômica são aqueles que possuem associação à um preço e na maioria das vezes, podem ser comprados. Músicas, filmes, jogos, livros, áudio *books* adquiridos *online*, bem como criptomoedas e até mesmo, contas em redes sociais como se verá adiante. Greco (2018, p. 11) explica que estes, comumente: “são bens onerosos que exigiram do seu titular na época movimentação financeira, superando o suposto entrave econômico, dado que o simples fato de não ser palpável não significa necessariamente que não foi custoso”.

Desse modo, resta definir se os bens digitais podem ser parte integrante do patrimônio de um indivíduo, ou não. Para tal, Fiuza (2004, p. 184) o descreve da seguinte forma, “patrimônio é considerado um complexo de direitos e obrigações de uma pessoa, suscetível de avaliação econômica, integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, negativas ou positivas”. Portanto, uma vez definido o patrimônio como um complexo de direitos e obrigações de um indivíduo que podem ser avaliados economicamente, logo presume-se para fins de questões legais, que os bens digitais são dotados de capacidade jurídica suficiente para, ao menos, serem objetos de enquadramento junto ao patrimônio de um indivíduo.

Para Zampier (2021, p. 78-79), quando um ativo digital reproduz efeitos econômicos imediatos, entende-se que este seja então, um bem tecno digital patrimonial, desta forma, uma vez que os bens integrados ao patrimônio de um indivíduo seja sua propriedade, aplicam-se de tal maneira, os efeitos presentes no art. 1228 relativos às regras de propriedade do Código Civil, podendo os titulares de tais bens então usarem, gozarem, disporem e reaverem destes, caso necessário.

Evidenciados elementos suficientes que indiquem a capacidade jurídica dos bens digitais de integrarem o patrimônio de um indivíduo, resta de tal forma, introduzir os conceitos fundamentais do direito sucessório de acordo com as normas presentes na redação do Código Civil, a fim de estudar de fato as implicações legais da herança digital, através da ótica de autores e especialistas no assunto, e certamente, litígios judiciais que tratem do tema.

2 A HERANÇA DIGITAL E SUAS NUANCES

No presente capítulo, estuda-se o tema principal do trabalho, evidenciando como a digitalização do patrimônio, se comunica com a herança deixada pelo de *cujus*,

e quais seus efeitos perante o ordenamento jurídico brasileiro, para se analisar se o direito sucessório necessita de adaptações, para acompanhar, o acervo digital deixado por um indivíduo, sendo abordado, portanto, julgados e Projetos de Lei que versem sobre o tema.

2.1 O direito sucessório no Brasil

A chegada do fim da jornada de qualquer pessoa é marcada pelo fenômeno mais natural e intrínseco à vida, a morte. Entretanto, apesar de ser um fim comum a todos, não são todos os indivíduos que por diversos motivos, acabam por formalizar suas vontades em caso de seu falecimento, através de um testamento, por exemplo. Então com a morte, o direito sucessório surge como ferramenta para destinar os bens da maneira mais correta e justa entre os herdeiros de um indivíduo, de forma mais célere possível.

O direito sucessório no Brasil, formalizado através do Código Civil de 2002, deve ser concebido de maneira suficientemente flexível, a fim de respeitar o enorme leque de crenças, desejos e valores dos indivíduos, e dessa forma, acomodar as diferentes vontades que todos possam ter, ainda em vida, pois ao fazê-lo, não é apenas promovida a liberdade de escolha, como também, a importância da celebração da singularidade de cada jornada humana.

Deve ser de certa maneira, garantida a vontade dos indivíduos dentro dos parâmetros legais, caso queiram decidir o destino de seus bens e propriedade, inclusive a digital, que não fora disciplinada pelo código, pois no período de sua formação, a ideia de bens digitais não poderia nem ser considerada embrionária, uma vez que ninguém havia previsto que isso, hoje em dia seria realidade.

O 6º art. do Código Civil define que: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (Brasil, 2002). Abrindo-se a sucessão no momento da morte de um indivíduo, podem ocorrer diferentes espécies desta, sendo disciplinada, portanto, a partir do artigo 1784 do CC, que diz, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Desta maneira, nota-se logo que a transmissão da sucessão aos herdeiros, certamente possuirá uma ordem, que se chama, portanto, de vocação hereditária, mencionada por Oliveira (2004) da seguinte forma:

Pode dar-se por disposição legal, como ocorre na sucessão legítima, em que os herdeiros são chamados segundo a ordem da vocação hereditária. Ou pode ocorrer o chamamento dos herdeiros previstos em testamento, e bem assim dos legatários, por disposição de vontade do autor da herança. (Oliveira, 2004, p. 59)

O código ao citar os herdeiros legítimos que serão chamados a suceder o *de cuius*, prioriza o princípio constitucional de proteção familiar, ao presumir que estes estariam na lista de maior prioridade em caso da realização de um testamento ainda em vida. O art. 1829 do Código Civil, indica a ordem de quem será chamado à sucessão, assim é sua redação:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais. (Brasil, 2002)

De acordo com Rizzardo (2019, p. 6): “a expressão *ab intestato* significa a sucessão sem testamento, proveniente de *testare*, com o acréscimo do prefixo *in*, traduzido como não. Portanto, considerada a palavra *testato* com o *in*, tem-se a sucessão não testamentada”. Logo, a chamada sucessão legítima presente no artigo, refere-se à aquela deixada por alguém, caso este faleça sem deixar testamento (*ab intestato*), dessa forma, no caso do testamento do *de cuius* ser passível de anulação, for ausente ou caduco, proceder-se à vocação hereditária mencionada anteriormente, que chamará os respectivos sucessores para reivindicarem suas partes do espólio do falecido.

Já o testamento, presente no art. 1857 do CC, é a garantia que o *de cuius* possa dispor até a metade dos seus bens caso tenha herdeiros legítimos, sendo a outra metade, obrigatoriamente disposta aos herdeiros necessários, a qual se exige ser respeitada mesmo que tenha deixado de existir o seu autor (Ruggiero 1973, p. 405). Notando-se, portanto, que a sucessão legítima é a regra, enquanto a testamentária é a exceção (Lima, 2016, p. 28).

Existindo então testamento, pode haver herdeiros testamentários, legatários e legítimos, sendo os testamentários beneficiados pelo quinhão definido em testamento, os legatários, por um legado, e os legítimos por seu quinhão definido por

lei. Caso não haja herdeiros legítimos necessários, o testador pode dispor de todos os bens que possuir, ou que ultrapassem 50% de sua herança total (Almeida, 2017, p. 48). O Código Civil trata no artigo 1.862, algumas espécies de testamento ordinário, sendo, portanto, o público, o cerrado e o particular.

Já nos artigos 1.886 e 1.887, são demonstradas as formas especiais de testamento, sendo eles, o marítimo, o aeronáutico e o militar (Brasil, 2002). Com isso, fica verificada, não só a possibilidade do testador de dispor seus bens através de seu testamento, como também, definir suas vontades a respeito de seu patrimônio, não sendo encontrado, portanto, impedimentos que permitam a realização de um testamento digital (Almeida, 2017, p. 48).

2.2 O instituto da herança

De acordo com Venosa (2017, p. 11), o conceito de herança é "o conjunto de direitos e obrigações que se transmite em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido".

Conforme o art. 1.791 do CC, a herança é constituída a partir do patrimônio do falecido como uma só unidade, sendo reunido, portanto, os bens materiais, direitos e obrigações do mesmo, e possuirá de tal maneira, a característica de indivisibilidade até o momento de sua partilha. Que, da mesma forma, será distribuída aos herdeiros legítimos e testamentários (arts. 91 e 943 CC), (Brasil, 2002).

A palavra herança tem origem latina, assim explicado por Silva:

[...] hereditas (ação de herdar, herança), de heres (herdeiro), em sentido comum é entendido como o conjunto de bens ou o patrimônio deixado por uma pessoa que faleceu. [...] Restritamente, no entanto, herança indica-se toda parte ou quinhão do acervo hereditário que venha a ser partilhado ao herdeiro. E, nesse sentido, é que se diz que a responsabilidade ou a obrigação do herdeiro não vai além da força da herança, isto é, da parte que lhe foi atribuída. Segundo o modo por que se irá definir a herança, ela se diz legal ou testamentária (Silva, 2014, p. 1034)

Conceituada a herança, é importante ressaltar que, os bens deixados pelo falecido não serão só de cunho econômico ou patrimonial, e sim, quaisquer bens que o mesmo possuía em vida, desta forma, Tartuce exemplifica que:

A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*. Engloba também as dívidas do morto, [...]. Nos termos do entendimento majoritário da

civilística nacional, a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio (Tartuce, 2015, p. 1046)

Conclui-se, portanto, que a herança no Brasil, é um artefato fundamental para que então sejam compreendidas as normas e princípios que regem a transferência de bens e direitos, após o falecimento de uma pessoa. Entretanto, com o avanço veloz e exponencial da tecnologia na sociedade, presume-se que o direito sucessório também sofreria significativas mudanças e, contudo, restaria sua necessidade em se adaptar para a melhor gestão dos bens digitais, que já são uma realidade, uma vez que nada os impede de integrar o patrimônio de alguém.

É com base nisso que, o próximo capítulo abordará então, o instituto da herança digital e suas implicações legais no ordenamento jurídico brasileiro, através da ótica de diversos especialistas e diferentes autores. Esta análise ajudará a compreender melhor como o direito sucessório brasileiro está se adaptando à uma realidade cada vez mais conectada.

2.3 A Herança Digital

À medida que os conceitos tecnológicos de propriedade, e conseqüentemente, a ideia de herança digital avança, o ordenamento jurídico brasileiro busca, ou pelo menos deveria, adaptar-se de forma a atender os desejos de cada um, ainda em vida, e caso não manifeste sua vontade, após sua morte.

Apesar do território da herança digital ser complexo e cheio de nuances, seu conceito é de certa forma simplório, sendo definido por Maichaki (2018, p. 137) como, “a possibilidade de que os herdeiros de uma pessoa falecida tenham acesso aos seus arquivos digitais e conversas armazenadas em redes sociais”. Por outro lado, Ribeiro (2016, p. 32) define-a como sendo, “o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica”. Em perspectiva legislativa, o Projeto de Lei nº 4.847/2012 da Câmara dos Deputados, referiu-se à herança digital em sua redação da seguinte forma: “o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”.

Com base nos enunciados dispostos no parágrafo anterior, nota-se então que, de certa forma, os autores já compreendem a possibilidade de os bens intangíveis

serem capazes, de integrar a herança do *de cuius*, criando-se, portanto, o que é chamado de herança digital.

Entretanto, apesar de diversos autores já classificarem os bens digitais como patrimoniais, e que sim, deveriam ser protegidos e regidos pelas regras sucessórias do direito brasileiro, grande parte desses conteúdos, quer eles tenham valor econômico ou somente emocional, faz com que se percam durante o falecimento de seus proprietários.

Para Zampier (2021), mesmo que os bens digitais tenham cunho patrimonial ou existencial, estes não deveriam ser esquecidos pelos usuários das diversas redes sociais, uma vez que, essa omissão, com tais bens, pode causar de tal maneira, inúmeros problemas quanto a sucessão destes futuramente, quando esses mesmos usuários vierem a falecer. O autor acredita que, cada vez mais, estes bens serão objetos de sucessão legítima ou testamentária, cessões em vida e diretivas antecipadas, da mesma forma como ocorrem com os bens jurídicos, que hoje são tidos como tradicionais nas mais variadas formas de manifestação de vontade.

Portanto, os bens digitais não só poderão ser alvo de litígios judiciais e causar conflitos relacionados à herança de falecidos, como já vem causando a algum tempo, tendo sido objeto de ações pelas quais a justiça brasileira teve de utilizar-se de formas de solução que não fossem somente a letra da lei, uma vez que o tema ainda não foi amplamente disciplinado, ou mesmo, pacificado entre os tribunais do país.

Existe certa dificuldade portanto, em saber se, apesar de diversos autores admitirem a possibilidade de os bens digitais integrarem a herança do *de cuius*, o ordenamento também adotará estas medidas, uma vez que, na prática, torna-se necessária a análise de julgados que demonstrem qual concepção doutrinária melhor atende as diversas problemáticas decorrentes do assunto.

Um dos maiores conflitos acerca da transmissibilidade dos bens digitais, trata a respeito da possibilidade de acesso dos dispositivos eletrônicos que o usuário venha a deixar após seu falecimento, uma vez que podem contrariar certos princípios, como o direito à intimidade previsto na Constituição Federal. Nessa perspectiva, alguns tribunais brasileiros já versaram sobre o tema, como foi com o caso do agravo de instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.0000, de 2021, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que possui a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG, 2021)

No caso em questão, a herdeira do *de cuius* requisitou acesso aos dispositivos de marca *apple*, deixados por ele, entretanto, sem justificar a motivação de seu pedido, que desta maneira, fora negado pela relatora do caso, Albergaria Costa, salientando o seguinte:

A ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais.

[...] Veja que a agravante não justifica o porquê do interesse em acessar os dados pessoais do *de cuius* e sequer arrolou os aparelhos como bens a serem inventariados nas primeiras declarações (fls. 23/24-PJe), o que afasta a hipótese de interesse econômico. (COSTA, 2021, p. 03-06)

A desembargadora ainda comenta: “Há de se reconhecer a existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial”.

Toma-se nota então, de importantes lições trazidas pela desembargadora, sendo que, a herança digital pode ser sim, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, com a falta de legislação pacificada sobre o assunto, torna-se responsabilidade dos tribunais tratarem sobre estes de acordo com seus entendimentos.

Ademais, fica claro que, os ativos digitais deixados pelo *de cuius*, podem, sem grandes problemas, caso estejam dentro da lei, e das normas da plataforma, integrarem sua herança, entendimento reconhecido pela desembargadora.

Outra lição tomada, refere-se ao direito de privacidade constitucionalmente assegurado ao *de cuius*, entendida por violada no caso em questão, uma vez que, a

simples requisição de acesso de seus bens tecnológicos e contas digitais, não configuram o deferimento de seu acesso aos herdeiros, devendo, portanto, serem justificadas, demonstrando a relevância do acesso aos dados tidos de tal forma, como sigilosos.

Já no processo de nº 1020052-31.2021.8.26.0562, também de 2021, julgado pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juiz Guilherme de Macedo Soares, transfigura o seguinte entendimento:

Trata-se de ação promovida pelo falecido JOÃO VITOR DUARTE NEVES, representado por seu pai, informando que este veio a óbito em 25/4/2021, e considerando que seu aparelho celular continha fotos, vídeos e conversas de valor sentimental para a família, requer seja a ré APPLE compelida a informar a senha de desbloqueio do referido aparelho.

Em sua resposta, a ré informa que não dispõe da senha de seus usuários, no entanto, é possível realizar a transferência dos dados salvos no Apple ID do usuário falecido para ter acesso a fotos, documentos comunicações etc., desde que haja autorização judicial, com as especificações detalhadas a fl. 46.

Em réplica, o autor pleiteia a expedição de alvará judicial nos termos mencionados na defesa.

É a síntese do necessário.

O pedido contido na inicial será julgado procedente.

Verifica-se que não há resistência por parte da ré, apenas ressalvando que não tem meios de fornecer a senha do usuário, porém, dispondo-se a transferir os dados salvos no Apple ID, o que, conforme se extrai da réplica, atende aos anseios do genitor do falecido.

As circunstâncias que envolvem o caso estão devidamente comprovadas, notadamente o óbito do autor (fl. 5), restando claro o interesse de seus familiares no acesso aos dados armazenados por ele, notadamente fotos e outros arquivos de valor sentimental, como últimas lembranças que possuem dele.

Também se extrai do referido documento que o requerente não deixou filhos, de modo que, na ordem sucessória do artigo 1.829 do Código Civil, seus genitores são seus legítimos herdeiros.

Assim, é de rigor o acolhimento do pedido. (TJSP, 2021)

Este caso é extrema relevância para o estudo do presente artigo, uma vez que também disciplina importantes lições a respeito do entendimento dos tribunais. Diferentemente do primeiro julgado apresentado, neste, o herdeiro do *de cuius*, baseia seu requerimento na tese de os bens tecnológicos deixados, possuem dados como fotos e arquivos, que apesar de não possuírem valor econômico, possuem valor sentimental inestimável para o requerente, e outros familiares, como já citado anteriormente neste artigo, sendo assim, bens digitais existenciais, que podem portanto, serem repassados aos herdeiro, sem entretanto, violar sua intimidade.

Todavia, cabe salientar outra grandiosa lição para o âmbito do direito sucessório-digital. A empresa *Apple*, ré no caso em questão, explicou ao ser provocada pela justiça, que não possui de tal forma, a senha de seus usuários, por serem criptografados de ponta a ponta, visando a segurança e privacidade de todos. Dessa forma, o que a empresa pôde fazer, foi transmitir o *ID apple* e a senha do *de cuius*, para que seu descendente obtivesse acesso a seus dados que estavam armazenados na nuvem da empresa, o *icloud*, conceito explicado anteriormente.

O jornalista e advogado Fuccia (2022), ao comentar o caso, explica que: “em caso de falecimento do titular, é possível, “e legítimo”, o herdeiro desejar deletar o *Apple ID* (conta de *login* do usuário falecido) ou requerer a transferência de titularidade”.

De praxe, não ocorrerão grandes problemas na sucessão dos bens digitais que possuam cunho somente econômico, não havendo oposição doutrinária a estes serem atribuídos as regras do Código Civil de 2002, referentes a patrimônio (Silva, 2021, p. 36). Contanto que, não encontrem obstáculos perante as regras da plataforma a qual estejam inseridos (Costa Filho, 2016, p. 205).

Entretanto, é evidente que não serão todos os bens digitais com alguma valoração monetária, que estarão suscetíveis ao inventário, após o falecimento de seu proprietário. O Recurso Especial nº 1878651, do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, tratou a respeito do tema, julgando a impossibilidade de milhas aéreas serem insuscetíveis a transferência aos herdeiros do *de cuius*. Sendo assim, sua ementa dispõe:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA TAM FIDELIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 51 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXAGERADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO UNILATERAL E BENÉFICO. CONSUMIDOR QUE SÓ TEM BENEFÍCIOS. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CC/02. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR POR NÃO ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS E, MESMO ASSIM, UTILIZAR O SERVIÇO E ADQUIRIR OS PRODUTOS OFERTADOS PELA TAM E SEUS PARCEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A

TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS POR ATO CAUSA MORTIS. VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, 2022).

O Tribunal demonstrou no julgado que, há duas hipóteses de se conseguir milhas, uma sendo a título gratuito, acumulando pontuação por fidelidade a cada viagem, e a outra, a título oneroso, com o pagamento mensal do consumidor em troca de milhas. Dessa maneira, como a forma de milhas adquiridas pelo *de cuius* em questão, fora de maneira gratuita, e não onerosa, o Tribunal optou por entender que, as milhas de cunho não patrimonial, não devem ser integradas ao acervo hereditário, podendo somente, caso houvessem sido adquiridas a título oneroso.

Fica demonstrado então que, nos casos apresentados acima, não encontra-se óbice legal no caso concreto, da possibilidade de bens digitais de cunho patrimonial, e tampouco, bens digitais existenciais integrarem a herança de um *de cuius*, ou mesmo, o desbloqueio de bens tecnológicos para seu acesso. Entretanto deve-se observar alguns requisitos mínimos, sendo o primeiro deles, a não violação do direito à intimidade do *de cuius*, devendo, portanto, o requerente, justificar a motivação de seu acesso, deixando claro se, os referidos bens deixados, possuem importante valor existencial ou patrimonial, para quem for acessá-los. O segundo requisito, não menos importante, no caso de deferimento do pedido pelo juízo, será observar se, o pedido do requerente não conflita com os termos de uso assinados pela pessoa ainda em vida, termos estes que, podem variar de empresa para empresa, e ser completamente diferente em cada rede social.

E por fim, a depender da forma como os bens digitais de cunho patrimonial foram adquiridos, não é garantida a transferência destes aos herdeiros do *de cuius*, por possuírem natureza personalíssima, e terem sido adquiridos de forma gratuita, não possuem a garantia de que o juízo irá deferir, seu pedido de integração a herança.

2.4 A Possibilidade do Testamento Digital

A percepção de testamento digital apresenta um novo parâmetro no direito sucessório, sendo então, um testamento moldado na área digital. Lima (2013, p. 32), define que: “A legislação brasileira não apresenta um entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos. Quando nada for previamente determinado, o Código Civil prioriza familiares do falecido para definir os herdeiros”.

A possibilidade da sucessão dos bens digitais já é uma realidade, entretanto, com a falta de legislação para disciplinar sobre o assunto, restam algumas poucas opções para reger adequadamente o complexo universo dos bens digitais, após o falecimento de seus detentores.

Como visto anteriormente, já é possível que bens digitais sejam repassados aos herdeiros, caso se respeite o devido processo legal, porém, para que se evite a burocratização e dificuldade desse processo, possivelmente dispensando a ingressão com uma ação judicial para conseguir comprovar a legitimidade em herdar esses tipos de bens, uma boa alternativa, seria a possibilidade de os usuários poderem testar em vida, o destino destes, assim como diz Lara:

[...] o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais. No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse (Lara, 2016, p. 92)

Apesar de ainda ser pouco difundida, a ideia de um testamento digital, poderá representar um grande avanço frente à justiça brasileira, e de mesmo modo, deverá sujeitar-se a suas regras, para que tenha validade. Silva (2021, p. 41) explica que, assim como um testamento comum, deve conter neste, a assinatura de seu testador, além da presença de três testemunhas que também possam assinar, e claro, que não haja espaços vazios no documento. A autora Silva (2021), também destaca que:

A assinatura de um testamento particular em âmbito digital pode ser feita através de assinatura eletrônica, assegurando a origem, integridade e autenticidade do documento. Isto é, é necessário entender que a assinatura digital não é sinônimo de digitalização de uma assinatura. A digitalização é somente a assinatura escaneada de uma pessoa. (Silva, 2021, p. 41)

É evidente que, para que o testamento digital tenha validade, é imprescindível que as vontades do testador, não somente, comuniquem-se com os parâmetros legais, definidos no parágrafo anterior, mas da mesma forma, adequem-se às políticas das plataformas que contenham tais bens, uma vez que, de nada adianta a vontade

de um testador atender aos requisitos impostos pela lei, porém, que conflite com as políticas e termos de usuário que este, tenha concordado ainda em vida.

Como exemplo disso, grandes redes como: *Facebook*, *Instagram*, *Google*, *Yahoo* e *Microsoft*, já disponibilizam regras e condições em seus termos de uso, para que, quando seu usuário vier a falecer, não seja possível a transmissão de nenhuma conta ou senha do *de cuius*, salvo se, este ainda em vida, tenha indicado alguém para gerir sua conta (Nevares, 2021, p. 14).

Muitos cidadãos comuns, cujas vidas não estão intrinsecamente ligadas à *internet*, utilizando-a apenas para fins de entretenimento, não se veem confrontados pelo dilema de deixar, ou testar, bens e ativos digitais para seus herdeiros, como frequentemente ocorre no caso de pessoas famosas, que poderiam utilizar-se do testamento digital, para tal.

Neste contexto, o falecimento de Marília Mendonça, ilustre cantora do ramo sertanejo no Brasil, é extremamente relevante no âmbito sucessório-digital. A cantora contava com um público de mais de quarenta milhões de seguidores em seu *Instagram*, e centenas de milhões de visualizações em suas músicas no *YouTube*, quando veio tragicamente a falecer, no ano de 2021, o que precipitou disputas legais acerca de suas contas, em diversas plataformas. Sua conta no *Instagram*, continuava em atividade até outubro de 2023, quando fora, de repente, desativada. Cruz (2023), diz que: “Segundo a assessoria da cantora, a desativação ocorreu por um processo de verificação automática, e que a empresa já foi acionada para solucionar o problema”.

A advogada, Frazão (2022), ao comentar o caso, descreveu que, deve ser considerada a possibilidade, tratando-se de pessoas famosas, da conta ser passada aos herdeiros, a fim de transformá-la em um memorial para a artista, e de mesma forma, para seus fãs.

Nota-se dessa forma que, o caso de Marília Mendonça é apenas um, entre tantos outros, que demonstra cada vez mais a necessidade de adaptação das antigas políticas sucessórias brasileiras, demonstrado que, a presença de um testamento, apesar de não determinar com certeza o destino de um bem digital, pela necessidade de se adequar às políticas da rede do qual se encontra, certamente facilitaria a gestão por parte de seus herdeiros, uma vez que saibam a verdadeira vontade do *de cuius*, respeitando assim, sua dignidade e memória.

2.5 Projetos de Lei

Com o acelerado desenvolvimento das tecnologias principalmente durante as duas últimas décadas, o surgimento de um novo tipo de herança, que transcende os limites físicos do patrimônio, se vê cada vez mais presente nos tribunais do Brasil, objeto de processos judiciais.

Dessa forma, sua necessidade de regulamentação, também tornou-se, conseqüentemente, cada vez mais premente. Nesta perspectiva, os projetos de lei surgem como forma de definir o melhor, e mais adequado, destino dos bens e ativos digitais após o falecimento de seus proprietários, destacando-se os seguintes projetos de lei, que versaram sobre a questão da herança digital: PL n° 3050/2020, PL n° 1689/2021 e o PL n° 5.820/2019.

O Projeto de Lei n° 3050/2020 fora apresentado pelo Deputado Gilberto Abramo, em 2 de junho de 2020, objetivando a alteração do artigo 1788 do Código Civil (CC), para tratar da questão da herança digital, acrescentando o seguinte parágrafo a este: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Constantino (2020), ao comentar o caso, diz que, seu objetivo na prática é simples, visando apenas, a clara expressão da norma, que trate da transmissão da herança digital, de forma que, os herdeiros que venham a suceder estes bens, não necessitem adentrar com extensos processos judiciais para que possam reconhecer seus direitos.

Entretanto, apesar de ter ganhado destaque, o projeto de lei não versa sobre vários assuntos específicos acerca da herança digital, coisa que não facilitará, caso fosse aprovado, portanto, o trabalho do juiz, uma vez que não trata por exemplo, a questão de bens digitais de cunho existencial (Silva, 2021, p. 57).

Outro projeto de lei que se refere à questão da herança digital é o Projeto de Lei n° 1689/2021, apresentado pelo Deputado Alê Silva, em 4 de maio de 2021, que fora atualmente apensado ao PL 3050/2020. O objetivo deste projeto, era alterar o Código Civil (CC) para: “dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos”.

O princípio deste Projeto de Lei, é semelhante ao anterior, entretanto, de forma mais específica, prevê alterações que não foram versadas antes, incluindo por exemplo, o tratamento dos bens digitais por meio de testamentos e codicilos. Dessa

forma, o projeto pode formalizar, em caso de aprovação, o que fora mencionado no tópico anterior deste artigo, uma vez que o indivíduo será capaz de decidir de forma mais humanizada, o destino de seus bens, respeitando suas vontades, e causando menos litígios judiciais.

Já o referido Projeto de Lei nº 5820/2019, apresentado em 31 de outubro de 2019, pelo Deputado Elias Vaz, apresenta um novo parâmetro ao testamento digital, sendo a possibilidade, dos indivíduos através de codicilos, testarem suas diversas vontades, entretanto, diferentemente do Projeto de Lei nº 1689/2021, este prevê que os codicilos sejam feitos através de meios eletrônicos e digitais, dispensando a presença de testemunhas e registrando a data de efetivação do ato.

Uma das justificativas do projeto, é que, em um mundo cada vez mais conectado, os indivíduos possam de certa forma, expressarem suas vontades de maneira mais simplória e inclusiva, sem que haja a burocratização que ocorre, na hora de formalizar e testar seus bens, tanto físicos quanto incorpóreos, no caso de bens digitais, sendo que, para o Deputado, este tipo de testamento abrangeria também, pessoas com deficiências, que certamente possuem dificuldades quanto aos modelos tradicionais de testamento.

Dessa forma, os Projetos de lei apresentados, apesar de ainda não terem sido aprovados, e não estarem totalmente maduros em sua redação, referem-se a significativas mudanças que a sociedade está enfrentando cada vez mais, a cada dia que passa e a tecnologia avança, tornando o processo de herança e testamento de bens digitais, menos moroso, e burocrático possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o estudo do tema, foram trabalhadas as nuances da complexidade e importância, da gestão dos bens digitais no pós-vida, um tema que se revela extremamente relevante, à medida que os conceitos de bens e ativos digitais, se tornam cada vez mais presentes nas vidas dos cidadãos, que um dia, virão a falecer.

Ao longo dos capítulos, os bens digitais foram examinados desde seu surgimento, com advento da *internet* e das redes sociais, até as questões de privacidade *online*, e seu papel como integrante do patrimônio pessoal dos indivíduos,

quer eles sejam de cunho existencial, ou seja, que podem não possuir valor econômico, mas inestimável valor sentimental a seus donos e familiares, e os de cunho monetário, que podem ter sido adquiridos de forma gratuita ou onerosa, mas que lhe são atribuídos valor financeiro.

Fora explorado de mesma forma, como se dá o instituto da herança no Brasil, adentrando os conceitos trazidos pelo Código Civil de 2002, acerca do direito sucessório no país, que foram fundamentais para fosse conceituada a herança digital à luz do ordenamento jurídico, destacando-se a necessidade de reconhecimento e enfrentamento dos desafios específicos, que os conceitos da sucessão de bens digitais trazem à tona.

As descobertas presentes no artigo revelam a necessidade urgente de regulamentação própria para tais conceitos e institutos, quer ela seja moderna e atualizada, pois de praxe, a imprevisibilidade de novas tecnologias e inovações, deixam os bens digitais à deriva das políticas e termos das próprias redes e plataformas, as quais estejam inseridos.

Não somente isso, fora demonstrado através de julgados, que, mesmo com a falta de regulamentação, a transferência de titularidade durante a sucessão de bens digitais aos herdeiros do *de cuius* já ocorre, entretanto, devendo-se respeitar alguns requisitos, dentre eles: a observância do direito à intimidade do *de cuius*, princípio que é constitucionalmente assegurado, a justificativa de motivação do acesso a tais bens, e de mesma forma, se a transferência do conteúdo digital não viola políticas de usuário, que o *de cuius* aceitou em vida, e por fim, nem tudo que for ativo ou bem digital, pode ou deve ser transferido aos herdeiros discriminadamente.

Com isso, o conceito de testamento digital definido no presente trabalho, surgiu como uma forma de reconhecer a importância e conscientização, não só por parte dos cidadãos, como operadores do direito, a fim de informar que as pessoas cada vez mais, são capazes de propriamente definirem suas vontades ainda em vida, de forma segura e plena, para que, com a abertura de seus inventários, que eventualmente ocorrerá, a sucessão de bens digitais em sua antiga posse, não fique somente a cargo de políticas das diversas plataformas, e dos juízes que deferirão ou não, seu transferência à seus herdeiros.

Para tal, foram demonstrados através de Projetos de Lei, que legisladores não estão alheios a situação, e já buscam regular a questão através de atualização da antiga legislação.

Portanto, conclui-se que, a herança digital, e os conceitos de bens e testamento digital, tratam de uma questão complexa e multifacetada, necessitando de regulamentação própria, para que os desejos dos falecidos, caso estejam conforme os parâmetros legais, sejam respeitados, preservando sua memória e integridade, e que os cidadãos, aliados aos aplicadores do direito, adotem políticas responsáveis de gestão de seus bens digitais. Sendo essa, uma questão que tende a continuar sua evolução enquanto a tecnologia avançar, é fundamental que a sociedade, e o sistema legal a acompanhe, para garantir que sua eficácia e justiça, sejam prontamente aplicadas perante a gestão dos bens digitais, no pós vida.

REFERÊNCIAS

ADABO, Gabrielle. Ciência e guerra: era uma vez a internet. **ComCiência**, Campinas, n. 158, mai. 2014. Disponível em http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 set. 2023.

ADAMI, Anna. **Redes sociais**. Infoescola, 2021. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/redes-sociais-2/>. Acesso em: 15 set. 2023.

ALCANTRA, Pedro. **O que é a internet e qual sua ligação com as forças armadas?** Estratégia Militares, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://militares.estrategia.com/portal/atualidades/o-que-e-internet-e-qual-sua-ligacao-com-as-forcas-armadas/>. Acesso em: 15 set. 2023.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. 171 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

BERTASSO, Bruno de Matos. **Bens digitais em serviços de computação em nuvem e o direito de sucessão**. 2015. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências Exatas, Departamento de Ciências da Computação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf. Acesso em: 23. set. 2023.

BIONI, Bruno. **Por que a proteção de dados pessoais importa?** São Paulo: TEDx Talks, 17 out. 2018. 1 vídeo (11min26seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TzI5VfvQA6I>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1689, de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1878651 – SP (2019/0072171-3)**. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA TAM FIDELIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCP. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 51 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXAGERADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO UNILATERAL E BENEFÍCIO. CONSUMIDOR QUE SÓ TEM BENEFÍCIOS. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CC/02. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR POR NÃO ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS E, MESMO ASSIM, UTILIZAR O SERVIÇO E ADQUIRIR OS PRODUTOS OFERTADOS PELA TAM E SEUS PARCEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS POR ATO CAUSA MORTIS. VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrente: TAM Linhas Aérea S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Moura Ribeiro. São Paulo, 04 de outubro 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF&_gl=1*1vfj6lq*_ga*MjM4NTQ5ODg4LjE2OTcwNTE1Njk.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzA1MTU2OS4xLjEuMTY5NzA1MTYxNy4xMi4wLjA. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (3. Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1906763-06.2021.8.13.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. Agravante: Menor e Outros. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relator(a): Des. Albergaria Costa. Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E3A175F87CE5D226C563AF041EE382EA.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1906763-06.2021.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2. Vara Cível). **Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562**. Requerente: [não divulgado]. Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Juiz(a): Dr. Guilherme de Macedo Soares. Santos, 07 de outubro 2021. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/1/98FA45C32CD0EF_decisaoapple2.pdf. Acesso em 09 de out. 2023.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2016. p. 205. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 09 out. 2023.

FIUCCIA, Eduardo Veloso. **Pai obtém na justiça acesso aos arquivos ‘na nuvem’ do filho morto em acidente**. ConJur, 14 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/pai-obtem-justica-acesso-aos-arquivos-iphone-filho-morto>. Acesso em: 09 out. 2023.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=2&sid=94e33ef7-f8aa-4e1e-a6aa-7dd163b7d991%40redis&bdata=Jmxhbm9cHQYnImc2l0ZT1lZHMtbGI2ZQ%3d%3d#AN=fIU.86452TIT&db=cat03087a>. Acesso em: 26 set. 2023.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 113, abr./mai. 2018. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Sucess%C3%A3o-de-Bens-Digitais-Quem-tem-Medo-do-Novo.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

HOLANDA, Isabel. **A influência das redes sociais na comunicação humana**. Blog Fortes Tecnologia, 09 jun. 2023. Disponível em: https://blog.fortestecnologia.com.br/tecnologia-e-inovacao/a-influencia-das-redes-sociais/#:~:text=Pel%C3%A1s%20estat%C3%ADsticas%20com%20a%20quantidade,publicidade%2C%20oportunidade%20e%20tamb%C3%A9m%20lazer_. Acesso em: 16 set. 2023.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1. ed. Porto Alegre: Edição do autor, 2016. p. 92. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/60300589/livro-heranca-digital>. Acesso em: 10 out. 2023.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 32. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 10 out. 2023

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 97 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 26. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 27 set. 2023

MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

MOURA, Fernando. **História das redes sociais**. Unisuam, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.unisuam.edu.br/noticias/nota-10/historia-das-redes-sociais/#:~:text=Os%20primeiros%20servi%C3%A7os%20similares%20as,no%20final%20dos%20anos%201990&text=Sim%2C%20houve%20uma%20%C3%A9poca%20em,imaginar%20um%20mundo%20sem%20elas>. Acesso em: 16 set. 2023.

NEVARES, Ana Luiza. **Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento**. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568>. Acesso em: 11 out. 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. Sucessão legítima à luz do novo Código Civil. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 27, p. 57-63, out./dez. 2004. p. 59. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211930399.pdf>. Acesso em: 27 set 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

SILVA, Bruna e Menezes. **A Herança Digital e o Direito Sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais**. 2021. 99 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2021. p. 41. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15267/1/Bruna%20Silva%2021600464.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

SOUZA, Affonso Carlos. **Privacidade e proteção de dados no Brasil**. Rio de Janeiro: TEDx Talks, 12 jun. 2019. 1 vídeo (14min56seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Zau-x-j_Uu8. Acesso em: 18 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 11.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.